

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002309/2002-34
Recurso nº
Resolução nº 2102-000.200 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Hematologistas Associados S/C LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinatura digital)

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente Substituto

(Assinatura digital)

Lívia Vilas Boas e Silva - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, João Bellini Junior, Lívia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HEMATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA. em face de acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO

Deve ser mantido o auto de infração lavrado após auditoria interna de DCTF e em decorrência da não localização de pagamento vinculado a débito informado na referida declaração, se o contribuinte não comprova a existência do pagamento na fase impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O caso foi relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

Versa este processo sobre o auto de infração de fls. 08 a 16, lavrado no âmbito da antiga DEFIC/RJO, para a exigência de IRRF, no valor de R\$ 113.767,96, com multa de 75% e juros de mora.

O lançamento decorre da apuração pelo Fisco, em procedimento de auditoria interna na DCTF do 4º trimestre de 1997, de falta de recolhimento de tributo nela informado, conforme descrição e enquadramento legal constantes à fl. 09.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, acompanhada de documentos (fls. 06 a 41).

Alegou, em preliminar que: - o auto de infração seria nulo, em face da falta de clareza na descrição dos fatos e na indicação do dispositivo legal infringido, e, além disso, contrariaria o art. 842 do RIR, por não ter sido precedido por intimações, - seria nula a forma de intimação feita com base nas IN SRF nº 45 e 77, de 1998, inexistindo previsão legal para o Fisco efetuar intimações via internet, em desacordo, aliás, com o art. 992 do RIR e com o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972; - em razão de possuir endereço certo, o Fisco deveria ter solicitado as informações necessárias para esclarecer os pontos levantados na auditoria, em vez de publicar editais ou divulgar listas pela internet.

No mérito, asseverou que todo o débito teria sido recolhido e que a DCTF (referente ao 4º trimestre de 1997) teria sido entregue com erros. Ponderou que ela teria apresentado DCTF retificadora para corrigir os erros e a duplicidade de informações que existiriam na declaração original, tendo, inclusive, juntado à impugnação cópias das guias de recolhimento (26 a 41) e cópia da solicitação de refitificação da DCTF (fls. 42 a 46). Ao final, protestou pela produção de provas documentais e periciais.

Recebida a impugnação, o processo foi encaminhado à Derat/RJO, onde foi promovida a revisão de ofício do lançamento, na forma do despacho intitulado "Revisão de Lançamento nº 50/2011 (fls. 66/77), que reduziu o valor do principal de R\$ 113.767,96 para R\$ 14.519,63 e

determinou 'o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, conforme Demonstrativo de fls. 60 a 65'.

Cientificada do Despacho, em 23/02/2011 (fl. 69), a interessada aditou razões de defesa à sua impugnação, na forma da petição de fls. 71 a 76, alegando, em suma, que:

- o lançamento seria improcedente, sendo que as diferenças remanescentes após a revisão de ofício corresponderiam a erros na DCTF, que teriam sido objeto de solicitação de retificação de DCTF, nos termos da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998;

- o auto de infração para cobrança do IRRF referente ao período de julho a dezembro de 1997 teria sido emitido em 13/05/2002; a impugnação teria sido apresentada em 12/07/2002 e a revisão de ofício teria ocorrido em 16/02/2011, com ciência em 01/03/2001, ou seja, 14 anos após o fato gerador e 8 anos após a apresentação da impugnação;

- teria havido a prescrição intercorrente, levando-se em conta que a RFB somente teria se pronunciado a respeito da sua impugnação após quase nove anos;

- a solicitação de retificação de DCTF, realizada nos termos da IN SRF nº 126/1998, teria se sujeitado aos efeitos homologatórios a teor do art. 899 do RIR;

- após cinco anos teria havido a homologação do seu pedido;

- o art. 156 do CTN determinaria que o crédito tributário se extinguiria pela decadência e prescrição;

- as retificações previstas em requerimentos administrativos teriam previsão legal específica quanto ao prazo de homologação (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 5º), que seria de cinco anos contados da entrega da declaração;

- como já mencionado na impugnação, ao perceber o engano cometido no preenchimento da DCTF, teria solicitado retificação do documento, nos termos da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, cujo inc. III do art. 8º previa a 'solicitação, em processo administrativo';

- a solicitação de retificação de DCTF teria sido apresentada no dia 12 de julho de 2002, por meio de processo legal, que até então não se encontraria julgado;

- a autoridade que procedeu à revisão de ofício teria mantido a cobrança dos valores impugnados por meio da retificação de DCTF, sob o argumento de que seria vedada a apreciação de DCTF que visasse reduzir os débitos, citando redação de texto encontrado na IN SRF nº 255, de 11/12/2002;

- a manutenção da cobrança do valor remanescente teria se fundamentado em norma com vigência posterior ao ato praticado, uma vez que o pedido de retificação da DCTF teria sido apresentado em 12/07/2002, sob a égide da IN SRF nº 126, de 30/10/1998;
- o Estado não poderia cobrar do contribuinte valores indevidos, ligados a um pedido de retificação de DCTF pendente de apreciação.

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento do crédito tributário revisto de ofício, no valor de R\$14.519,63, além da multa de 75% e dos acréscimos moratórios.

Inicialmente, o acórdão da Delegacia Regional de Julgamentos entendeu precluído o protesto por apresentação de prova documental, diante da ausência de comprovação de alguma das hipóteses do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim como prescindível a produção de prova pericial, uma vez que a interessada, além de não ter indicado perito ou quesitos da perícia, apresentou alegações passíveis de demonstração nos autos, cuja matéria não exigiria o pronunciamento de técnico especializado no assunto.

Em sede de preliminar, o acórdão asseverou que não houve nulidade do auto de infração, uma vez que o lançamento teria sido lavrado em atenção aos preceitos do art. 142 do CTN e apresentados todos os requisitos enumerados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especialmente a descrição dos fatos e o enquadramento legal, que permitiram à ora Recorrente conhecer perfeitamente a infração que lhe estava sendo imputada e se defender sem dificuldade. O acórdão asseverou, também, que a contribuinte foi devidamente intimada do auto de infração por via postal (fl. 59), em conformidade com o Decreto nº 70.235/1972, não sendo cabíveis os questionamentos referentes a intimações por edital ou internet, bem como que a contribuinte pode impugnar livremente o auto de infração, não subsistindo a alegação de que a falta de intimação prévia para esclarecimentos macularia o lançamento levado a efeito.

Ainda, em preliminar, o acórdão entendeu que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo, destacando, quanto aos fatos geradores referentes aos créditos tributários remanescentes após a revisão de ofício, que o lançamento se deu antes do término do prazo decadencial (art. 150, §4º, do CTN) e que a impugnação tempestiva suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado.

No mérito, o acórdão negou provimento à impugnação ao argumento de que a retificação da DCTF, para ser admitida, teria de ser anterior ao lançamento (art. 147 do CTN), ao contrário do que ocorreu. Ademais, a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório de seu alegado equívoco no preenchimento da DCTF tanto em 2002 (ao impugnar o auto de infração e solicitar retificação de DCTF) como em 2011 (ao aditar razões de defesa à impugnação, após a revisão de ofício), não obstante caber-lhe essa providência, nos termos do inciso III e §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada da decisão acima referida, por via postal, em 16/04/2013, Aviso de Recebimento (AR), fl. 129, a contribuinte apresentou, em 26/04/2013, recurso voluntário, fls. 132/138, trazendo as seguintes alegações.

Preliminarmente, alega prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 13/05/2002 e entregue à contribuinte em 12/06/2002, que apresentou impugnação em 12/07/2002, julgada apenas em 01/03/2011, com um decurso de prazo, portanto, de quase 9 anos da impugnação e 14 anos do fato gerador;

No mérito, alega (a) que o valor do crédito tributário de R\$11,97, que tinha como vencimento o dia 09/07/1997, foi recolhido no dia 30/09/1997, com os devidos acréscimos legais (guia nos autos, fl. 33); e, (b) que solicitou retificação de sua DCTF em 12/07/2002, com fundamento na IN SRF nº 126, de 30/10/1998, cujo art. 8º permitiria a alteração mediante solicitação em processo administrativo próprio, que, todavia, não havia sido julgado até a apresentação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

LÍVIA VILAS BOAS E SILVA - Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Ao exame da preliminar argüida pela Recorrente, destaca-se que a alegação encontra óbice na Súmula CARF nº 11, segundo a qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. (Portaria nº 52, de 21/12/2010, publicada no DOU, Seção I, em 23/12/2010).

Vencido esse ponto, passa-se ao exame do mérito, que envolve a análise dos lançamentos das seguintes rubricas (fl. 60):

1 – Lançamento de valor residual de R\$11,97, decorrente do crédito original de R\$419,61, com data de vencimento em 09/07/1997 (PA 01-07/1997);

2 – Lançamento de valor residual de R\$227,02, decorrente do crédito original de R\$13.595,80, com data de vencimento em 06/08/1997 (PA 05-07/1997);

3 – Lançamento de valor residual de R\$11,97, decorrente do crédito original de R\$2.288,61, com data de vencimento em 08/10/1997 (PA 05-09/1997);

4 – Lançamento de valor de R\$14.268,67, correspondente ao crédito original, com data de vencimento em 08/10/1997 (PA 05-09/1997).

Sobre o lançamento de valor residual de R\$11,97, destaca-se que o valor do crédito tributário original foi de R\$419,61, desdobrado em duas parcelas, sendo uma de R\$407,64 e outra de R\$11,97 (fl. 11). Conforme análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (fl. 60), foi reconhecido o pagamento do valor de R\$407,64, em 09/07/1997, conforme DARF juntada à fl. 89. Contudo, não consta dos registros daquela Delegacia o reconhecimento do pagamento do valor de R\$11,97, que tinha como vencimento o dia 09/07/1997, mas que foi recolhido no dia 30/09/1997, com os devidos acréscimos legais no importe de R\$2,66, conforme se verifica do DARF que se encontra nos autos também à fl. 89.

Com relação aos demais créditos, todos decorrem de informações de valores a maior na DCTF do 3º e do 4º trimestre de 1997, após revisão de ofício do lançamento feita com base nas informações apresentadas pelo Recorrente, quais sejam, a Solicitação de Retificação de DCTF e as guias de recolhimento.

Contudo, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, defende que o pedido de retificação não corresponde a uma “DCTF retificadora”, mas sim a um “processo administrativo” com permissivo no inciso III do art. 8º da IN SRF nº 126, de 30/10/1998, transcrita abaixo:

Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

§ 1º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.

§ 2º O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Sobre esse processo administrativo, a Recorrente alega que "a competente solicitação de retificação de DCTF foi apresentada no dia 12 de julho de 2002, através de processo legal, que até hoje não se encontra julgado, como se verifica do andamento processual através do sistema COMPROT".

Assim, considerando a Instrução Normativa vigente à época e o processo administrativo nº 10070.002304/2002-10 apresentado pela Recorrente (fl. 80), propõe-se a CONVERSÃO deste julgamento em diligência, para que sejam juntados aos autos cópia integral do processo administrativo protocolado na citada data de 12 de julho de 2002, haja vista a relevância dessas informações para a análise do mérito.

(Assinatura digital)

LÍVIA VILAS BOAS E SILVA - Relatora